

SUBSECRETARIA DE GESTAO ADMINISTRATIVA

Estudo Técnico Preliminar 37/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 23000.024808/2025-44

2. Descrição da necessidade

Trata-se da contratação de prestação de serviços de Carregadores, a serem executados com regime de dedicação exclusividade mão de obra, para apoio logístico para o Ministério da Educação, mediante a contratação de **16 (dezesseis) carregadores**, com escolaridade mínima de **Ensino Fundamental Incompleto**, preferencialmente com experiência prévia em movimentação de cargas e preparo físico compatível.

Adicionalmente, prevê a contratação de **1 (um) Supervisor**, com escolaridade mínima de **Ensino Médio Completo** e preferencialmente com experiência em atividades correlatas, destinado a realizar a coordenação técnica e operacional das atividades desenvolvidas pela equipe de carregadores.

A contratação tem por objetivo substituir o contrato atual de prestação de serviços de carregadores, adequando o perfil profissional às demandas de transporte de materiais nas unidades do Ministério da Educação (MEC). O escopo das atividades vai além do simples transporte manual de materiais, abrangendo também:

- Recebimento e conferência de materiais;
- Organização e manutenção do estoque;
- Controle de entrada e saída de materiais;
- Apoio no inventário patrimonial;.

Essas demandas exigem trabalhadores mais qualificados, capazes de integrar as rotinas administrativas e de controle interno, garantindo maior rastreabilidade, eficiência e segurança na gestão de bens e materiais do MEC.

A execução direta das atividades contratadas compreenderá:

- Transporte manual de cargas e materiais entre as unidades do MEC;
- Atendimento a ordens de serviço expedidas pelas unidades demandantes;
- Utilização de carrinhos, paleteiras e outros equipamentos auxiliares fornecidos pelo órgão;
- Controle de frequência dos profissionais por meio de sistema eletrônico;
- Substituição imediata dos colaboradores em casos de ausência ou afastamento.

Com vistas a assegurar melhores condições de trabalho, produtividade e segurança operacional, será disponibilizada à equipe toda a infraestrutura necessária para o transporte interno de cargas. Além disso, a inclusão de um Supervisor contribuirá para a padronização de procedimentos, acompanhamento técnico das atividades e melhoria contínua dos processos de gestão de materiais e patrimônio.

A substituição do atual contrato e a contratação de profissionais com perfil técnico mais adequado também atendem aos princípios constitucionais da **eficiência, economicidade e interesse público**, conforme estabelecido pela **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos). A medida contribui ainda para a mitigação de riscos administrativos, especialmente quanto à responsabilização por falhas no controle patrimonial e logístico.

Dessa forma, faz-se necessária a realização de procedimento licitatório para a contratação dos serviços de carregadores, garantindo a continuidade e a modernização das atividades essenciais ao funcionamento do MEC.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenação Geral de Logística Institucional	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Execução do Serviços

A prestação dos serviços será realizada de forma **presencial e contínua**, nas dependências das unidades do **Ministério da Educação (MEC)** localizadas no Distrito Federal, observando as seguintes unidades inicialmente previstas:

- a) Edifício-Sede do MEC – Esplanada dos Ministérios, Bloco L;
- b) Edifícios Anexos I e II – Via N2, Esplanada dos Ministérios;
- c) Edifício Garagem do MEC – SGM Via N3, Bloco A – Asa Norte;
- d) Conselho Nacional de Educação (CNE) – SGAS 607 Sul, Lote 50 – Asa Sul;
- e) CETREMEC – SGAS 604, Lote 28 – Asa Sul.

Poderão ser incluídos **novos locais**, desde que situados no Distrito Federal, mediante formalização prévia pela Contratante.

Jornada e Escala

Os serviços deverão ser executados de segunda a sexta-feira, entre 7h e 22h, observando jornada semanal de 44 horas por profissional. A Contratante poderá ajustar os horários de funcionamento conforme necessidade institucional, inclusive em feriados e finais de semana, mediante aviso prévio de, no mínimo, 24 horas. As eventuais alterações poderão ser compensadas pelo regime de banco de horas a ser definido contratualmente.

Durante a jornada diária de trabalho, deverá ser obrigatoriamente concedido intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação, nos termos do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não computado na jornada de trabalho.

A contratada será responsável por organizar as jornadas de seus empregados de modo a garantir a concessão regular desse intervalo, preferencialmente no meio da jornada, mantendo controle formal e documentado do seu efetivo gozo. O descumprimento dessa obrigação poderá acarretar responsabilização integral da contratada, inclusive em caso de fiscalização pelos órgãos competentes.

É vedada a supressão ou redução do intervalo mínimo legal, salvo quando expressamente autorizada por convenção ou acordo coletivo de trabalho válido, devidamente apresentado e previamente aprovado pela contratante.

Adicionalmente, deverá ser observado o intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre o término de uma jornada e o início da seguinte, conforme disposto no art. 66 da CLT.

Fica expressamente proibida a convocação de trabalhadores para jornadas sucessivas ou escalas extraordinárias que inviabilizem o cumprimento do repouso legal mínimo, ainda que a pedido da Administração contratante.

Não há previsão para pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade em razão das atividades objeto deste contrato.

Atuação dos Profissionais Contratados

A equipe será composta por:

- **16 (dezesseis) carregadores**, com escolaridade mínima de **Ensino Fundamental Incompleto**, preferencialmente com experiência em movimentação de materiais e preparo físico compatível.
- **1 (um) Supervisor**, com escolaridade mínima de **Ensino Médio Completo** e experiência preferencial em atividades correlatas, responsável pelo acompanhamento técnico, distribuição de tarefas, orientação da equipe, fiscalização do uso correto dos equipamentos e interlocução direta com a fiscalização e gestão do contrato.

Os profissionais desempenharão suas funções nas dependências indicadas, podendo ser realocados conforme determinação da Administração, sem prejuízo à continuidade das atividades.

Capacidade Técnica e Operacional da Contratada

A empresa contratada deverá comprovar experiência prévia na prestação de serviços de apoio logístico, especialmente em atividades como: movimentação de mobiliário, carga e descarga de materiais, organização de ambientes e controle físico de bens.

Deverá dispor de estrutura física ou operacional no Distrito Federal, com equipe administrativa habilitada e canais de comunicação eficientes para:

- Atendimento imediato às demandas do MEC, inclusive presencialmente;
- Acompanhamento em tempo real da execução dos serviços;
- Resposta ágil a ocorrências administrativas ou substituições de pessoal.

Perfil e Atribuições dos Profissionais

Carregadores:

- Escolaridade mínima: Ensino Fundamental Incompleto;
- Atividades: transporte manual de materiais, conferência de ordens de serviço, carregamento e descarregamento de materiais, organização de estoques, verificação de irregularidades, posicionamento de mobiliário, zelo pela conservação dos materiais e operação de equipamentos auxiliares fornecidos pelo órgão.

Supervisor:

- Escolaridade mínima: Ensino Médio Completo;
- Atividades: coordenação técnica e operacional da equipe, distribuição de tarefas, orientação sobre procedimentos, fiscalização de assiduidade, registro de ocorrências relevantes, acompanhamento de cronogramas e apoio direto à fiscalização e aos gestores do contrato.

Suporte e Substituição

A contratada deverá manter equipe de retaguarda capaz de realizar a **substituição de profissionais em até 2 horas** após o início da jornada, em caso de faltas ou afastamentos, sem prejuízo à continuidade dos serviços. Toda substituição deverá atender aos mesmos requisitos de qualificação e experiência definidos no contrato.

Continuidade e Transição Contratual

Deverá ser garantida a transição contratual sem descontinuidade dos serviços, inclusive com possibilidade de absorção parcial dos profissionais do contrato anterior, desde que atendidas as exigências legais, a fim de assegurar a manutenção da qualidade, eficiência da gestão de bens e espaços físicos do MEC e evitar prejuízos à Administração.

Justificativa para Exigência de Experiência Mínima da Contratada

Por se tratar de um serviço contínuo e essencial ao funcionamento do órgão, a contratação de empresa sem experiência comprovada ampliaria significativamente o risco de falhas operacionais e descontinuidade na prestação do serviço. Dessa forma, a exigência de histórico mínimo de 36 (trinta e seis) meses de atuação no ramo visa mitigar esses riscos, promovendo maior segurança e confiabilidade na execução contratual.

Essa exigência está amparada nos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A seleção de empresas com experiência técnica compatível contribui para a qualidade na entrega dos serviços, além de reduzir a probabilidade de inadimplementos, aplicação de sanções contratuais e necessidade de substituições onerosas.

Utilização de Conta-Depósito Vinculada para Controle da Execução Contratual

Considerando a natureza da contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, e com base no artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, esta contratação contará com a utilização de conta-depósito vinculada, conforme disciplinado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017, como mecanismo de controle interno da execução contratual.

A conta será aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo Ministério da Educação, em nome da contratada, com movimentação condicionada à autorização expressa da contratante. Tal medida visa assegurar o uso regular dos recursos públicos, garantir o pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários dos empregados alocados no contrato, além de prevenir riscos de inadimplemento, incluindo a responsabilidade subsidiária da Administração.

O acompanhamento da movimentação da conta será realizado pela fiscalização do contrato, em conformidade com as orientações do Manual de Fiscalização da Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

A conta-depósito vinculada tem como principal finalidade resguardar os valores destinados ao pagamento da remuneração dos trabalhadores terceirizados, encargos sociais e obrigações trabalhistas da contratada, funcionando como instrumento de controle financeiro e prevenção de inadimplementos que possam gerar passivos à Administração Pública.

Assim, a adoção da conta-depósito vinculada constitui medida técnica, preventiva e eficaz para a boa gestão do contrato, contribuindo para a proteção do erário, a regularidade na execução contratual, a valorização dos trabalhadores envolvidos e o cumprimento das obrigações legais, sem restringir a competitividade do certame.

5. Delimitação da Contratação

A lei nº14.133/2021, no art. 6º, conceitua os tipos de contratação realizados pela administração pública. A contratação pode ocorrer mediante compra, serviço e obra. No caso dos serviços, há subdivisão entre serviços comuns e especiais. Ademais, os serviços podem ser esporádicos e contínuos. Por fim, os serviços contratados podem ser com ou sem mão de obra exclusiva, conforme descrito abaixo:

- X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;
- XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;
- XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;
- XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;
- XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;
- XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:
 - a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
 - b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
 - c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

No caso em tela, trata-se de um serviço comum, pois suas especificações podem ser objetivamente definidas em edital, permitindo ampla concorrência no mercado sem necessidade de julgamento técnico subjetivo.

Além disso, a contratação enquadra-se como **serviço contínuo**, uma vez que sua prestação ocorre de forma **regular e recorrente**, sendo essencial para assegurar a logística institucional e o bom funcionamento interno do órgão.

A **execução dos serviços ocorrerá com mão de obra exclusiva**, pois os profissionais são mobilizados conforme a demanda, sem vínculo permanente com a Administração, sendo responsabilidade da empresa contratada a gestão da alocação dos profissionais e a execução das atividades, sem subordinação direta ao órgão contratante.

6. Justificativa da Modalidade de Licitação

A Lei nº 14.133/2021 estabelece cinco modalidades de licitação (art. 28):

- pregão;
- concorrência;
- concurso;
- leilão; e
- diálogo competitivo.

Embora a Lei nº 14.133/2021 vedar a criação de novas modalidades ou a combinação das existentes, sua aplicação deve observar os dispositivos legais e regulamentares que tratam da escolha da modalidade adequada à natureza do objeto contratado.

O Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 1º, §1º, determina a obrigatoriedade da utilização do pregão eletrônico para a contratação de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Pública Federal. Considerando que o objeto deste Estudo Técnico Preliminar — **prestação de serviços de carregadores, para apoio logístico para o Ministério da Educação** — configura-se como serviço comum de natureza administrativa, cujas especificações podem ser objetivamente definidas no edital. Portanto, a contratação deverá ser realizada **por pregão eletrônico**, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o Decreto nº 10.024/2019.

7. Tipo de Execução Contratual

Regime de Execução

Conforme Segundo art. 46, §1º da Lei 14.133/2021, na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

- empreitada por preço unitário;
- empreitada por preço global;
- empreitada integral;
- contratação por tarefa;
- contratação integrada;
- contratação semi-integrada;
- fornecimento e prestação de serviço associado.

Considerando a natureza contínua da prestação dos serviços e a necessidade de manter a disponibilidade da equipe de forma integral, adota-se o regime de **empreitada por preço global**. Nesse modelo, o pagamento é realizado com base em valor fixo mensal previamente estabelecido, independentemente de eventuais oscilações na demanda, garantindo previsibilidade orçamentária, otimização administrativa e maior controle sobre os custos do contrato.

Inviabilidade da Subcontratação

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, admite a subcontratação parcial de partes da prestação de serviços contratados, desde que o contratado principal permaneça responsável legal e contratualmente por todas as obrigações assumidas, inclusive aquelas executadas por eventuais subcontratados. Todavia, a legislação veda expressamente a subcontratação total do objeto do contrato, pois a atuação da contratada não pode se restringir a mera intermediação ou administração contratual.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 5472/2022-TCU, consolida esse entendimento ao estabelecer que a subcontratação total do objeto, caracterizada como simples interposição de uma empresa entre a Administração Pública e a efetiva executora dos serviços (subcontratada), configura irregularidade passível de débito, correspondente à diferença entre os valores pagos pela Administração e aqueles efetivamente repassados à subcontratada.

No presente caso, o objeto contratado consiste na **prestação direta, contínua e com dedicação exclusiva de mão de obra de 16 carregadores e 1 supervisor**, para apoio logístico ao Ministério da Educação – MEC. Trata-se de serviços que demandam:

- alocação permanente de equipe dedicada ao local de prestação;
- gestão direta dos trabalhadores pela empresa contratada;
- cumprimento rigoroso de escalas, jornada de trabalho, normas de saúde e segurança ocupacional;
- responsabilidade imediata por eventuais substituições, faltas ou afastamentos;
- controle de qualidade e atendimento direto às demandas do contratante.

A transferência dessas obrigações a terceiros comprometeria:

- a continuidade e regularidade dos serviços prestados;
- a fiscalização efetiva do contrato por parte da Administração;
- a rastreabilidade das atividades realizadas pelos trabalhadores;
- a responsabilização direta da contratada por questões trabalhistas, administrativas ou operacionais.

Dessa forma, conclui-se pela **inviabilidade de subcontratação do objeto desta contratação**, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU, assegurando que a execução dos serviços seja realizada de forma efetiva e direta pela empresa contratada.

Garantia Contratual

A Administração Pública pode exigir a prestação de garantia nas contratações de serviços, com o intuito de assegurar o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo contratado. O objetivo dessa exigência é proteger a Administração contra eventuais inadimplementos, garantindo a cobertura de multas, prejuízos e indenizações decorrentes do descumprimento contratual.

Entretanto, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de garantia contratual deve ser cuidadosamente analisada. O TCU ressalta que a exigência desnecessária de garantia ou a fixação de percentual inadequado pode resultar em um aumento nos custos das propostas dos licitantes, além de desencorajar a participação de potenciais licitantes, prejudicando a competitividade e tornando o processo licitatório mais oneroso para os cofres públicos.

No contexto desta contratação, trata-se da serviço comum e contínuo, com risco contratual moderado, mas que exige responsabilidade direta pela execução segura e eficiente do transporte de materiais, cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos nas ordens de serviço e disponibilidade de estrutura operacional e equipe técnica qualificada, capazes de garantir a logística adequada, a integridade dos materiais transportadas e a plena observância das obrigações contratuais.

Para assegurar a execução eficaz do contrato e proteger o interesse público, será exigida a prestação de garantia apenas nos casos em que houver risco significativo de inadimplemento ou de comprometimento das obrigações contratuais. Considerando os aspectos mencionados, **será exigida garantia contratual no montante de 5% (cinco por cento)** do valor total do contrato, conforme os parâmetros estabelecidos pelo art. 96 da Lei nº 14.133/2021, com o intuito de resguardar a Administração Pública contra riscos relevantes.

Atividade de Custeio

A Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019. Para isso, em seu art. 2º, apresenta o conceito de atividade de custeio. Segue abaixo:

Art. 2º Consideram-se atividades de custeio, para fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, aquelas diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

- I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;
- II - os serviços de conservação, limpeza, jardinagem, mensageria, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;
- IV - aquisição, locação e reformas de imóveis;
- V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos; e
- VI - aquisição de materiais de expediente.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

Portanto, a presente contratação se **enquadra como atividade de custeio**, uma vez que trata da prestação de serviços de carregadores — atividade comum a todos os órgãos — e essencial ao suporte logístico das ações do Ministério da Educação. A movimentação, carregamento e descarregamento de materiais, organização de estoques, posicionamento de mobiliário, zelo pela conservação dos materiais e operação de equipamentos auxiliares fornecidos pelo órgão, está diretamente vinculada à manutenção da estrutura física e funcional do MEC, especialmente em situações de mudança, logística institucional, implementação de políticas públicas educacionais e organização dos espaços administrativos.

8. Exigências de Habilitação

Participação de Cooperativas

Nos termos da Lei nº 12.690/2012, os cooperados exercem suas atividades com autonomia e sem subordinação jurídica, o que é **incompatível** com o modelo de gestão exigido pela Administração Pública para assegurar a qualidade, a segurança operacional e a responsabilidade técnica na execução de serviços logísticos que envolvem o manuseio, o transporte e a integridade de bens públicos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU reforça essa vedação, especialmente quando a contratação de cooperativas visa o desempenho de atividades que exigem responsabilidade contínua, gestão centralizada e padronização de procedimentos, o que caracterizaria relação típica de emprego indireto, contrariando os princípios da legalidade e da moralidade administrativa (Acórdão nº 2.802/2013 – Plenário, entre outros).

Assim, visando resguardar a legalidade, a eficiência da prestação do serviço, a responsabilidade civil e trabalhista, bem como o interesse público, **restringe-se a participação de cooperativas nesta licitação**.

Cujo objeto é a **prestação de serviços de Carregadores**, exercendo atividades como transporte manual de materiais entre as unidades do MEC, atendimento a ordens de serviço expedidas pelas unidades demandantes, utilização de carrinhos, paleteiras e outros equipamentos auxiliares, controle de frequência dos profissionais por meio de sistema eletrônico – a execução exige a atuação direta da empresa contratada, por meio de estrutura operacional própria, com equipe técnica qualificada, equipe compatível e capacidade logística para atender às demandas do Ministério da Educação, conforme ordens de serviço previamente definidas.

Participação de Consórcios

A formação de consórcios empresariais, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, pressupõe a execução do objeto de forma compartilhada entre empresas distintas, com divisão de atribuições, gestão e responsabilidades.

Contudo, tal modelo não se mostra compatível com a natureza do serviço ora contratado, que exige gestão centralizada, padronização de procedimentos logísticos, controle unificado de ordens de serviço, prazos e volumes transportados, além da prestação contínua, segura e uniforme das atividades de transporte, carregamento e descarregamento de materiais.

Além disso, a Administração visa assegurar maior eficiência e clareza na gestão contratual, o que é favorecido por uma estrutura organizacional unificada, sendo a participação de consórcios contraproducente em contratações que envolvam serviços técnicos-logísticos, com execução sob demanda e impacto direto na integridade de bens públicos e privados.

A vedação também está em consonância com o princípio da vantajosidade da contratação, na medida em que minimiza riscos contratuais e operacionais e evita a diluição de responsabilidades entre os consorciados, conforme entendimento consolidado nos órgãos de controle

Dessa forma, não será admitida a participação de consórcios de empresas nesta licitação, ainda que comprovem compromisso de constituição futura, conforme faculta o §1º do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)

Com intuito de incentivar a contratação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabeleceu regras de preferência e exclusividade nos procedimentos licitatórios, conforme observado nos artigos 47 e 48, bem como no art. 4º da Lei 14.133/2021.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§2º Na hipótese do inciso II do deste artigo, os empenhos e o caput pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§3º Os benefícios referidos no deste artigo poderão, justificadamente, o caput estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham

celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolarem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Contudo, o artigo 49 da Lei Complementar 123/2006 estabeleceu as situações as quais não se aplicam a preferência/exclusividade.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

- I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)
- II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Restringir a participação na licitação exclusivamente a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), embora seja uma possibilidade prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, não constitui obrigação da Administração Pública. Tal medida pode ser afastada sempre que se revelar incompatível com as especificidades técnicas do objeto ou contrária ao interesse público, conforme autoriza o art. 49 da mesma lei.

A jurisprudência do TCU alerta que a exclusividade só deve ser aplicada quando não comprometer a competitividade; caso contrário, deve-se abrir o certame a empresas de qualquer porte, desde que a decisão seja motivada.

Além disso, a Lei 14.133/2021 exige que todo ato seja motivado e fundado na eficiência, competitividade e economicidade. Manter a ampla concorrência garante maior disputa, potencial redução de preços e seleção da proposta mais vantajosa à Administração, atendendo ao interesse público.

Por esses fundamentos — permissividade legal, risco de insuficiência técnica, precedentes do controle externo e dever de motivação — **justifica-se não adotar a exclusividade para ME/EPP.**

Catálogo de Padronização

Os serviços a serem contratados não constam em Catálogo de Padronização, conforme pode ser observado site compras.GOV no link <https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao>.

Plano de Logística Sustentável

O Plano de Logística sustentável do Ministério da Educação está em fase de elaboração, de modo que as contratações do Ministério se baseiam no Guia Nacional de Contratação Sustentável.

9. Vale Transporte

Para fins de estimativa do valor da contratação e preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preço será estabelecido para Vale Transporte o valor do custo médio diário cobrado no Distrito Federal e Regiões do Entorno, conforme apresentado em tabela abaixo:

Regiões que compõem a RIDE e fazem fronteira com o DF.	Até a Rodoviária do Plano Piloto.	Da Rodoviária até o MEC.	TOTAL
Distrito Federal	R\$ 5,50	R\$ 3,80	R\$ 9,30

Planaltina de Goiás	R\$ 11,05	R\$ 3,80	R\$ 14,85
Cidade Ocidental	R\$ 8,45	R\$ 3,80	R\$ 12,25
Valparaíso de Goiás	R\$ 7,60	R\$ 3,80	R\$ 11,40
Luziânia	R\$ 10,35	R\$ 3,80	R\$ 14,15
Novo Gama	R\$ 11,70	R\$ 3,80	R\$ 15,50
Santo Antônio do Descoberto	R\$ 10,20	R\$ 3,80	R\$ 14,00
Águas Lindas de Goiás	R\$ 10,85	R\$ 3,80	R\$ 14,65
MÉDIA POR TRECHO	R\$ 9,45	R\$ 3,80	R\$ 13,26
VALOR MÉDIO DIÁRIO		R\$ 26,52	

Ressalta-se que na execução do contrato será pago a título de vale transporte apenas o valor efetivamente gasto pelo colaborador com os devidos descontos legais, nos termos da legislação trabalhista.

10. Levantamento de Mercado

Em atendimento ao disposto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como às orientações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, foi realizado levantamento de mercado com o objetivo de identificar as soluções disponíveis e mapear potenciais fornecedores capacitados a prestar serviços de Carregadores, para apoio logístico para o Ministério da Educação.

A pesquisa de mercado teve por finalidade subsidiar a definição da solução mais adequada às necessidades institucionais, verificar a existência de empresas com experiência comprovada na prestação dos serviços pretendidos e obter parâmetros técnicos e de preços praticados no setor público e privado.

Para a realização do levantamento, foram adotadas as seguintes estratégias:

I – Consulta a bases de contratações públicas, especialmente o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Painel de Preços e Compras.gov.br, a fim de identificar contratações similares por outros órgãos da Administração Pública Federal;

II – Análise de procedimentos licitatórios realizados por órgãos congêneres, como Ministérios, autarquias e fundações públicas, com foco em contratos que envolvem serviços contínuos de agente de integração, observando quantitativos de vagas, modelos de gestão e níveis de remuneração.

III – Pesquisa em sítios eletrônicos de empresas especializadas no segmento, com levantamento de informações técnicas e comerciais, incluindo escopo de serviços ofertados, certificações técnicas, abrangência geográfica e estimativas de custos.

Os resultados indicaram a presença de diversos fornecedores qualificados no mercado nacional, com histórico de atendimento a órgãos federais, infraestrutura tecnológica robusta, banco de candidatos diversificado e capacidade de operar no Distrito Federal. Verificou-se ainda competitividade de preços e conformidade técnica com as exigências legais (Lei 11.788/2008 e IN 213/2019).

Dessa forma, o levantamento de mercado confirma a viabilidade da contratação, a existência de fornecedores qualificados e a possibilidade de obtenção de proposta vantajosa para a Administração, observados os princípios da economicidade, eficiência, legalidade e interesse público.

Com base nas informações disponíveis, foram identificadas as seguintes licitações recentes relacionadas à contratação de serviços de carregador por órgãos públicos:

Órgão	Objeto Principal	Quantidade de Postos/Serviços	Valor Mensal (aprox.)	Prazo do Contrato	Valor Total (prazo completo)	Observações Detalhadas
Ministério da Justiça (TR 124 /2024)	Copeiragem, Garçom e Carregador (dedicação exclusiva)	5 postos (1 copeiro, 3 garçons, 1 carregador)	R\$ 38.238,91	12 meses (prorrogável até 10 anos)	R\$ 458.866,92 (12 meses)	1 copeiro (R\$ 9.728,61), 3 garçons (R\$ 7.583,83 cada), 1 carregador (R\$ 5.758,81).
Ministério do Desenvolvimento Regional (TR 43 /2024)	Limpeza, Copeiragem, Garçom, Carregador, Encarregado e Supervisor	Postos diversos (17 copeiros, 39 garçons, 14 carregadores, 1 supervisor e 1 encarregado + serviços de limpeza)	R\$ 678.754,58	30 meses (prorrogável até 10 anos)	R\$ 20.362.637,40 (30 meses)	17 copeiros (R\$ 5.969,17), 39 garçons (R\$ 7.671,29), 14 carregadores (R\$ 5.283,90), 1 supervisor (R\$ 8.707,32), 1 encarregado (R\$ 10.416,57).
Tribunal de Justiça do DF e Territórios	Apoio operacional (almoxarifes, carregadores,	Serviços distribuídos (quantitativo conforme demanda por unidade e veículos)	R\$ 22.560,49 (somente frota; valores de mão de obra não totalmente	5 anos (estimado no trecho com frota; mão de obra tem regime contínuo)	R\$ 1.353.629,64 (frota; mão de obra não discriminada)	Valores de mão de obra não discriminados

	motoristas) e transporte com veículos exclusivos		discriminados no trecho)			no trecho extraído; frota com 5 veículos principais.
Ministério da Justiça - DPRF (TR 68/2024)	Repcionista, Técnico e Secretário Executivo, Carregador (registro de preços)	Aproximadamente 127 postos (somando todas funções nas duas UASGs)	R\$ 1.118.640,73 (somando os dois grupos)	30 meses (prorrogável até 10 anos)	R\$ 33.980.440,45 (30 meses)	Repcionista (R\$ 6.899,61), Técnico em Secretariado (R\$ 7.959,21), Secretário Executivo (R\$ 14.040,62), Carregador (R\$ 5.096,76) — cerca de 127 postos.
Fundação Nacional de Saúde	Limpeza, Copeiro, Jardineiro, Auxiliar de carga e descarga	6 copeiros, 1 jardineiro, 3 auxiliares de carga + serviços de limpeza	R\$ 79.218,23	12 meses (prorrogável até 10 anos)	R\$ 950.618,76 (12 meses)	6 copeiros (R\$ 3.807,30), 1 jardineiro (R\$ 3.819,53), 3 auxiliares de carga e descarga (R\$ 3.828,20).
INSS (Superintendência Norte/Centro-Oeste)	Carregadores (movimentação de bens)	3 carregadores	R\$ 23.104,59	30 meses (prorrogável até 10 anos)	R\$ 693.137,70 (30 meses)	3 carregadores (R\$ 23.104,59 total).

11. Descrição da solução como um todo

A solução proposta consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Carregadores, por meio da alocação de 16 (dezesseis) profissionais na função de carregador e 1 (um) supervisor, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, destinados ao atendimento das demandas das unidades do Ministério da Educação (MEC) localizadas no Distrito Federal.

Essa contratação visa garantir a continuidade, eficiência e segurança das atividades de transporte, movimentação e controle de materiais e bens patrimoniais, considerando a inexistência de estrutura interna suficiente para execução direta desses serviços, bem como a necessidade de atendimento de demandas variáveis e de maior complexidade técnica, conforme demonstrado no levantamento quantitativo e na tabela de rotinas anexada.

A contratação em tela objetiva dar suporte, de forma qualificada e continuada, a atividade de movimentação patrimonial de móveis e equipamentos. Trata-se de serviço essencial para a Administração previsto no Decreto nº 9.507/2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, também previsto na Portaria MPDG n.º 443/2018.

Portanto, os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão, não sobrepondo as atribuições diretas de servidores.

A empresa contratada deverá disponibilizar, além da mão de obra, insumos destinados à proteção individual e segurança no transporte de materiais, bem como a locação dos equipamentos necessários à plena execução das atividades, garantindo assim maior produtividade e redução de riscos ergonômicos.

A solução contempla a execução das seguintes atividades e etapas técnicas:

- **Execução direta** das atividades de transporte manual, desmontagem e montagem de móveis e materiais a serem transportados, apoio a inventários patrimoniais e controle de entrada e saída de materiais;
- **Atendimento a ordens de serviço** emitidas pelas unidades do MEC, respeitando prazos, prioridades e diretrizes definidas pela Administração;
- **Controle de frequência** dos profissionais por meio de sistema eletrônico, possibilitando rastreabilidade e gestão efetiva da equipe;
- **Substituição imediata** de profissionais em casos de ausências ou afastamentos, assegurando a continuidade dos serviços sem prejuízos ao funcionamento das unidades;
- **Atendimento em regime de jornada semanal de 44 horas**, de segunda a sexta-feira, no período entre 7h e 22h, conforme escala elaborada pela Contratante, podendo incluir trabalho em feriados e finais de semana mediante comunicação prévia de, no mínimo, 24 horas;
- **Compensação de jornada** conforme regime de banco de horas estabelecido em contrato, respeitando as regras trabalhistas vigentes.

Perfil dos profissionais alocados

- **16 Carregadores:** escolaridade mínima de Ensino Fundamental Incompleto, com preferência por experiência prévia em movimentação de materiais e preparo físico compatível.
- **1 Supervisor:** escolaridade mínima de Ensino Médio Completo, preferencialmente com experiência em atividades correlatas, responsável por coordenar tecnicamente a equipe, distribuir tarefas, fiscalizar o uso adequado dos equipamentos, registrar ocorrências relevantes e apoiar a gestão do contrato.

Justificativa para o quantitativo

A quantidade de **17 postos** foi definida com base em levantamento detalhado das rotinas, frequências e horas demandadas (conforme tabela abaixo). A análise considerou a execução das atividades previstas nas unidades do MEC e a necessidade de manter equipe compatível com a demanda real, assegurando a continuidade dos serviços e o cumprimento das normas de segurança, qualidade e controle patrimonial.

ANEXO – ROTINAS	Frequência	Postos	Horas	Horas Anuais	Horas Diárias
1. Movimentação de Bens Móveis					
Deslocar móveis, equipamentos e outros objetos, no âmbito dos órgãos	Diário	Carregador	40	10400,00	40,0

participantes;					
Desmontar e montar móveis, quando necessário ao transporte	Diário	Carregador	24	6240,00	24,0
Efetuar arrumação de depósitos /almoxarifados, de acordo com as necessidades e conforme solicitação;	Diário	Carregador	24	6240,00	24,0
Auxiliar no abastecimento dos bebedouros localizados nas copas e nos corredores dos Prédios e auxiliar o abastecimento das copas com o material necessário para execução dos serviços, quando solicitado pela Administração;	Diário	Carregador	16	4160,00	16,0
Contar, pesar, medir, embalar e desmontar materiais a serem transportados às diversas unidades dos órgãos participantes;	Diário	Carregador	16	4160,00	16,0
Auxiliar o setor de patrimônio no tombamento e conferência dos materiais;	Mensal	Carregador	160	1920,00	7,4
Auxiliar no recebimento de objetos, mercadorias, materiais e equipamentos de fornecedores	Mensal	Carregador	152	1824,00	7,0
Remover entulhos conforme necessidade e solicitação da contratante	Mensal	Carregador	144	1728,00	6,6
Efetuar carga e descarga dos veículos oficiais por meio ou não de carrinhos e armazenar os materiais adquiridos dos fornecedores;	Mensal	Carregador	136	1632,00	6,3
Prestar apoio aos eventos da contratante, tanto em suas instalações quanto nas de terceiros;	Mensal	Carregador	128	1536,00	5,9
Auxiliar na preparação e transporte de caixas, pacotes e sacolas a serem manuseadas	Mensal	Carregador	120	1440,00	5,5
Apoiar às atividades em geral, quando necessário, desde que inerentes a função	Mensal	Carregador	112	1344,00	5,2
			Posto	Horas Anuais Demandadas	Quantidade de Profissionais 220H
			Carregador	42624,00	17

Mecanismos de Controle e Acompanhamento

A execução dos serviços será acompanhada de forma contínua e integrada entre o **Ministério da Educação (MEC)** e a empresa contratada, com o objetivo de assegurar qualidade, eficiência e aderência ao escopo contratual. Para isso, serão adotados os seguintes instrumentos e parâmetros:

1. Indicadores mínimos de desempenho: serão observados os seguintes indicadores, apurados periodicamente:

- Assiduidade dos profissionais: mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) de presença mensal nos postos de trabalho;
- Pontualidade: tolerância máxima de 10 (dez) minutos de atraso por turno, com apuração mensal;
- Tempo de substituição por ausência eventual: até 2 horas após o início da jornada;
- Tempo de resposta a ocorrências administrativas: até 1 (um) dia útil;
- Satisfação da fiscalização da Contratante: $\geq 90\%$ (noventa por cento) em avaliações trimestrais, quando aplicável.

Esses indicadores servirão de base para o acompanhamento do desempenho contratual, possibilitando ajustes preventivos e corretivos.

2. Critérios de aceitação técnica: para garantir a conformidade técnica dos serviços prestados, deverão ser atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

- Alocação de profissionais somente após análise e aprovação curricular realizada pela Contratante;
- Execução integral da jornada semanal de 44 horas por posto;
- Substituição de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) defeituosos em até 48 horas após comunicação;
- Cumprimento rigoroso das atribuições previstas no Termo de Referência e na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);
- Apresentação pessoal adequada, incluindo uso correto e completo do uniforme;
- Ausência de falhas operacionais relevantes ou reincidências de conduta inadequada que comprometam a execução dos serviços.

3. Procedimentos para controle da qualidade: a contratada deverá implementar mecanismos internos de controle de qualidade, em articulação com a fiscalização do MEC, que incluirão:

- Fiscalização contratual ativa, com análise de registros de ponto, escalas e relatórios elaborados pelo supervisor;
- Apresentação mensal de relatórios consolidados, contendo informações sobre ocorrências, substituições, banco de horas, inconformidades e demais dados relevantes;
- Verificação periódica, por parte da Contratante, das condições dos uniformes, EPIs e equipamentos utilizados pelos profissionais;
- Avaliação direta e contínua da conduta e do desempenho da equipe pelo supervisor designado e pela fiscalização do MEC;
- Aplicação, quando previsto contratualmente, de Instrumento de Medição de Resultados (IMR) para mensurar objetivamente o cumprimento das metas e indicadores estabelecidos.

A adoção desses mecanismos assegura a continuidade, eficiência e regularidade dos serviços de apoio logístico e controle patrimonial no âmbito do MEC, atendendo aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

12. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1.062.028,44

QUADRO GERAL						
ITEM	SERVIÇOS	CATSER	UNIDADE	QTD	Valor Mensal	Valor Anual
1	Supervisor	25623	Posto	1	R\$ 6.454,85	R\$ 77.458,20
2	Carregador	15890	Posto	16	R\$ 5.127,97	R\$ 984.570,24
TOTAL						R\$ 1.062.028,44

Para fins de contextualização e comparação com a demanda atual, informa-se que a contratação anterior, formalizada por meio do **Contrato nº 17/2024**, firmado com a empresa **EDSERV Locações e Serviços Ambientais Ltda.**, contou com a alocação de **17 (dezessete) profissionais na função de carregador**. A inserção desse dado histórico contribui para demonstrar a coerência do dimensionamento proposto nesta nova contratação, considerando a experiência acumulada, a continuidade das atividades e as necessidades operacionais do Ministério da Educação.

13. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

ITEM	SERVIÇOS	CATSER	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Supervisor	25623	Posto	1
2	Carregador	15890	Posto	16

14. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Não haverá parcelamento da solução com a contratação uma vez que não é vantajoso para o Ministério da Educação contratar mais de uma empresa para fornecimento de serviços de carregador, principalmente, por ser executado em regime de mão de obra exclusiva.

15. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Atualmente, o Ministério da Educação (MEC) mantém um contratos vigente para a prestação de serviços carregadores:

- **Contrato nº 17/2024**, celebrado com a empresa Edserv Locações e Serviços Ambientais Ltda., contempla postos de carregador, copeiro, cozinheiro, encarregado geral, garçom e recepcionista, para dar suporte operacional às atividades e funções necessárias ao funcionamento do Ministério da Educação, com vigência até junho de 2025.

16. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, conforme detalhamento a seguir:

- I) ID PCA no PNCP: 00.394.445/0001-01;
- II) Data de publicação no PNCP: 14/05/2024;
- III) Id do item no PCA: 91;
- IV) Classe/Grupo: Outros Serviços de Suporte;
- V) Identificador da Futura Contratação: 150002-80/2025;

17. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de carregadores, com alocação de **carregadores e supervisor**, trará benefícios diretos e relevantes à Administração Pública, ao bom funcionamento das atividades do **Ministério da Educação (MEC)** e à proteção do patrimônio público.

Benefícios específicos

1. Apoio à continuidade das atividades institucionais

Os serviços de movimentação e organização de bens são essenciais para garantir o pleno funcionamento das unidades do MEC, especialmente em atividades como realocação de mobiliário, montagem e desmontagem de materiais e apoio a inventários patrimoniais. A contratação assegura regularidade, agilidade e segurança nessas operações, evitando atrasos e impactos na rotina administrativa.

2. Conformidade legal e segurança jurídica

A execução dos serviços por empresa especializada e profissionais devidamente treinados contribui para atender às normas de segurança do trabalho e controle patrimonial, reduzindo riscos de acidentes, responsabilidades trabalhistas e falhas operacionais. Além disso, garante cumprimento das diretrizes previstas na **Lei nº 14.133/2021** e demais normativos aplicáveis.

3. Agilidade e eficiência na execução sob demanda

O contrato prevê atendimento por meio de ordens de serviço emitidas pelas unidades do MEC, possibilitando resposta rápida a demandas variáveis, inclusive em casos emergenciais ou imprevistos.

4. Gestão eficiente e controle da execução

A contratada deverá manter controle rigoroso da frequência dos profissionais, registros das atividades executadas e relatórios periódicos que subsidiarão a fiscalização do MEC. Essa sistemática garante rastreabilidade das ações, maior transparência e apoio à tomada de decisão gerencial.

5. Preservação do patrimônio público

Com equipe treinada e uso de equipamentos apropriados, o MEC garante a movimentação segura de móveis, materiais e bens patrimoniais, minimizando riscos de danos, perdas ou extravios. O zelo pelo patrimônio público contribui para redução de custos com reposições e manutenção.

6. Alinhamento com os princípios da Administração Pública

A contratação está em consonância com os princípios da **legalidade, eficiência, economicidade, continuidade do serviço público e interesse público**, reforçando a boa governança, o controle patrimonial e a modernização das rotinas administrativas do MEC.

Portanto, a contratação dos serviços de carregador é fundamental para assegurar o funcionamento eficiente, seguro e legal das atividades administrativas e logísticas do Ministério da Educação, promovendo o uso racional dos recursos públicos, protegendo o patrimônio da União e fortalecendo a infraestrutura de apoio às políticas educacionais em todo o território nacional.

18. Possíveis Impactos Ambientais

Embora a contratação de serviços de carregamento e movimentação de materiais não esteja entre as atividades com maior potencial poluidor ou de impacto ambiental direto, ainda assim podem ocorrer impactos relevantes decorrentes do uso de equipamentos, consumo de materiais auxiliares e geração de resíduos, os quais devem ser considerados e, sempre que possível, mitigados tanto pela Administração Pública quanto pela empresa contratada. A seguir, destacam-se os principais aspectos ambientais potenciais associados à execução do objeto:

1. Geração de resíduos sólidos (embalagens, materiais de proteção e insumos descartáveis)

Durante o processo de carregamento e acondicionamento, é comum a utilização de materiais como plástico filme, fitas adesivas, papelão e madeira para proteger volumes e organizar a materiais. O descarte inadequado desses materiais pode gerar impacto ambiental significativo.

2. Desgaste de materiais e peças

A constante movimentação de bens e uso repetido de equipamentos provoca desgaste de rodas, pisos de proteção, lonas e outros materiais, que ao serem descartados podem contribuir para a geração de resíduos não recicláveis.

3. Consumo de papel e materiais administrativos

A execução do serviço poderá demandar emissão de ordens de serviço, relatórios de controle, checklists e demais documentos físicos, resultando em consumo adicional de papel e insumos de escritório.

Ainda que os impactos ambientais desta contratação sejam relativamente reduzidos quando comparados a outras atividades de maior porte ou complexidade, a adoção de medidas preventivas, cláusulas contratuais com exigências de sustentabilidade e boas práticas de gestão ambiental são fundamentais. Essas ações contribuem para alinhar a execução contratual aos princípios do desenvolvimento sustentável e à responsabilidade socioambiental da Administração Pública, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

19. Providências a serem Adotadas

Para viabilizar a contratação dos serviços de carregadores, por meio da alocação de profissionais na função de carregador, MEC, com atuação nas dependências das unidades do Ministério da Educação (MEC) localizadas no Distrito Federal, deverão ser adotadas as seguintes providências pela área requisitante e pelas unidades responsáveis:

1. Elaboração do Termo de Referência - TR

Com base nas diretrizes e justificativas constantes deste Estudo Técnico Preliminar, deverá ser elaborado o Termo de Referência detalhado, contendo:

- A descrição completa dos serviços a serem prestados;
- As exigências técnicas e operacionais para execução segura dos serviços de carregadores;
- As obrigações da contratada quanto à integridade, acondicionamento, transporte seguro de materiais;
- Os critérios de medição e pagamento, conforme regime de empreitada por preço global;
- Os parâmetros de controle de qualidade, prazos, e formas de monitoramento da execução contratual;
- A definição dos indicadores de desempenho para a avaliação dos serviços.

2. Estimativa de custos atualizada

A área requisitante deverá formalizar pesquisa de preços junto ao mercado, conforme orienta a Instrução Normativa SEGES/ME

3. Abertura do processo licitatório

Com a documentação técnica consolidada, caberá à unidade competente instruir o processo administrativo de contratação, incluindo:

- As justificativas técnicas e legais;
- A minuta do edital, minuta contratual e demais anexos exigidos;
- A definição da modalidade licitatória (pregão eletrônico), conforme previsto no Decreto nº 10.024/2019;
- O parecer jurídico da assessoria competente, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

4. Publicação do edital e condução da licitação

A área de licitações do MEC deverá providenciar a publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e em outros meios oficiais, conduzindo todas as fases do certame licitatório com base nos princípios da publicidade, isonomia, transparência, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. Designação da equipe de fiscalização

A Administração deverá designar, formalmente, os servidores que atuarão como fiscais técnico e administrativo do contrato, conforme o art. 117 da Lei nº 14.133/2021. Caberá à equipe fiscalizar a correta execução dos serviços, validar relatórios de execução e assegurar que os pagamentos sejam realizados com base na efetiva prestação dos serviços contratados.

6. Adoção das medidas orçamentárias e financeiras

A unidade gestora deverá assegurar reserva orçamentária suficiente para garantir a assinatura e execução do contrato, nos termos do art. 150 da Lei nº 14.133/2021, observando os limites de empenho compatíveis com as estimativas de vigência e demanda dos carregadores.

7. Atualização do Plano Anual de Contratações (PAC)

A contratação deverá estar devidamente registrada no PAC da unidade, conforme determina o Decreto nº 10.947/2022, devendo ser inserida ou atualizada caso ainda não esteja contemplada no planejamento vigente.

Essas providências são essenciais para garantir a legalidade, eficiência, regularidade e economicidade da contratação, assegurando o funcionamento contínuo da logística institucional do Ministério da Educação. A atuação de empresa especializada permitirá maior controle, segurança e eficiência na movimentação de bens e equipamentos, reforçando o compromisso com o interesse público e a boa governança administrativa.

Destaca-se que a contratação, por ser um procedimento administrativo que envolve recursos públicos, é em regra um documento público, acessível a qualquer cidadão, nos termos da Lei nº 12.527/2011, que estabelece o direito à informação.

20. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

20.1. Justificativa da Viabilidade

A viabilidade está justificada no decorrer do documento.

21. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Membro da comissão de contratação

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 05/09/2025 às 13:26:43.

CLEIDE ALVES DOS REIS

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 09/09/2025 às 12:08:21.

ANA DE SOUZA SANTANA

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 05/09/2025 às 16:34:34.

ESROM GONCALVES RODRIGUES

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 08/09/2025 às 09:08:22.

